**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950035 - SP (2024/0372688-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | VITOR HUGO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076 |
| | | MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864 |
| OUTRO NOME | : | CAROL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PARECER ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, RENOVADO PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NESTA OCASIÃO. INJUSTIÇA EPISTÊMICA. DESCRÉDITO À PALAVRA DA ACUSADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e não visualizou flagrante ilegalidade. A parte agravante foi condenada por roubo, apesar de o Ministério Público e a defesa terem solicitado a absolvição por falta de provas suficientes.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação, fundamentando-se na credibilidade das palavras da vítima e dos policiais, em detrimento da versão da agravante, que alegou inocência.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação da agravante, baseada em provas frágeis e contrariando o pedido de absolvição do Ministério Público, configura constrangimento ilegal e injustiça epistêmica.

**III. Razões de decidir**

4. A condenação é ilegal, pois se baseou em provas frágeis e desconsiderou a ausência de testemunhas oculares e de apreensão de objetos que comprovassem o delito.

5. O reconhecimento de injustiça epistêmica, ao desconsiderar a credibilidade do depoimento da agravante, devido a preconceitos identitários, reforça a necessidade de absolvição.

Documento eletrônico VDA44909173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:49:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 088fd979-9183-416c-bcab-dc6bd870dbcd

**IV. Dispositivo**

6. Agravo provido para absolver a agravante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e determinar sua soltura imediata.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA44909173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:49:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 088fd979-9183-416c-bcab-dc6bd870dbcd**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950035 - SP (2024/0372688-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | VITOR HUGO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076 |
| | | MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864 |
| OUTRO NOME | : | CAROL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PARECER ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, RENOVADO PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NESTA OCASIÃO. INJUSTIÇA EPISTÊMICA. DESCRÉDITO À PALAVRA DA ACUSADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e não visualizou flagrante ilegalidade. A parte agravante foi condenada por roubo, apesar de o Ministério Público e a defesa terem solicitado a absolvição por falta de provas suficientes.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação, fundamentando-se na credibilidade das palavras da vítima e dos policiais, em detrimento da versão da agravante, que alegou inocência.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação da agravante, baseada em provas frágeis e contrariando o pedido de absolvição do Ministério Público, configura constrangimento ilegal e injustiça epistêmica.

**III. Razões de decidir**

Documento eletrônico VDA44706021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:52
Código de Controle do Documento: 86177515-e5f2-4516-be53-34d27b9d4434

4. A condenação é ilegal, pois se baseou em provas frágeis e desconsiderou a ausência de testemunhas oculares e de apreensão de objetos que comprovassem o delito.

5. O reconhecimento de injustiça epistêmica, ao desconsiderar a credibilidade do depoimento da agravante, devido a preconceitos identitários, reforça a necessidade de absolvição.

**IV. Dispositivo**

6. Agravo provido para absolver a agravante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e determinar sua soltura imediata.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR HUGO DA SILVA ("CAROL") em face de decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizou elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 239-241).

A parte agravante alega, em síntese, que: (i) foi acusada de extorsão e roubo contra uma vítima idosa; (ii) em audiência, o Ministério Público solicitou a absolvição da agravante, entendendo haver dúvidas quanto à autoria dos fatos; e (iii) mesmo com o pleito de absolvição por parte do MP e da defesa, o juiz de primeira instância decidiu condená-la, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A defesa considera a condenação injusta e sem provas suficientes.

Ao final, requer que o Superior Tribunal de Justiça conheça e dê provimento ao Agravo Regimental, determinando a absolvição da agravante por falta de provas, conforme o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 248-258).

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 266-272).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou de forma adequada os fundamentos da decisão agravada, o que autoriza o seu conhecimento.

Quanto ao mérito, verifico assistir razão à parte agravante.

**Documento eletrônico VDA44706021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:52**
**Código de Controle do Documento: 86177515-e5f2-4516-be53-34d27b9d4434**

Consta da sentença, proferida em audiência telepresencial, que "a acusação e a defesa pediram a absolvição da ré por não haver prova suficiente para a condenação" (e-STJ fl. 180).

A despeito disso, o Juízo singular da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Votuporanga/SP julgou parcialmente procedente a denúncia "para condenar a ré CAROL, registrada civilmente como VITOR HUGO DA SILVA, às penas do artigo 157, *caput*, do Código Penal (...) em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa no valor mínimo, devendo a pena corporal ser cumprida inicialmente em regime fechado" (e-STJ fl. 182).

O Ministério Público atuante em primeira instância renunciou ao prazo recursal e, em contrarrazões à apelação da defesa, requereu "o provimento do apelo defensivo, absolvendo-se a apelante, diante do quadro de dúvida (...) insanável" (e-STJ fl. 205).

A Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo manifestou-se pela manutenção do édito condenatório (e-STJ fl. 220), tendo o Tribunal de Justiça local negado provimento ao recurso da defesa (e-STJ fls. 222-229).

Ocorre que o quadro de dúvida insanável apontado pelo Ministério Público de primeira instância também foi detectado pela Procuradoria-Geral da República no parecer de fls. 266-272 (e-STJ), tornando isolado o pedido de condenação, formulado exclusivamente pela PGJ/SP e acolhido pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário paulista, o que configura constrangimento flagrantemente ilegal.

Não se olvida, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Penal, que, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. Também não se olvida que a aludida norma é considerada válida por esta Corte e compatível com o sistema processual acusatório (p. ex.: AgRg no HC n. 878.290/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Nessas hipóteses, todavia, a carga argumentativa imposta ao juízo sentenciante é muito maior, uma vez que precisará expor fundamentos contrários às teses aportadas aos autos, tanto pela acusação — que pede a absolvição —, quanto pela defesa — que, igualmente, pugna pelo juízo de improcedência da denúncia.

No feito sob análise, o Tribunal de Justiça considerou válida a

**Documento eletrônico VDA44706021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:52**
**Código de Controle do Documento: 86177515-e5f2-4516-be53-34d27b9d4434**

condenação da paciente por roubo, pois os policiais militares afirmaram que "ela (obs.: "Carol") já era conhecida nos meios policiais, não é a primeira vez que ocorre esse tipo de situação, de roubo envolvendo alegação de programa sexual" (e-STJ fls. 18-19). Fortes nessas palavras, os Desembargadores da 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSP superaram a fragilidade das provas apontada pelo *parquet* e mantiveram a sentença.

A sentença, aliás, igualmente deu maior credibilidade à palavra da vítima e dos policiais, reduzindo o valor epistêmico da palavra da agravante, que, a todo momento, afirmava sua inocência (e-STJ fls. 181-182):

> *A ré, nas duas oportunidades em que foi ouvida, manteve essa versão, alegando que iniciou o programa sexual, com sexo oral, mas não completou por vontade da vítima, por isso, a vítima não quis pagar todo o valor, entregando apenas trinta reais, quando iniciou discussão, que evoluiu para agressão da vítima e reação da ré. Com o devido respeito, a versão da ré não faz sentido. Não é crível que a vítima tenha combinado programa sexual, recebido nos limites de seu interesse, entregue o valor combinado e, na sequência, iniciado discussão. Ora, o programa teria cessado por vontade da vítima, de modo que não tinha para exigir. De outro lado, a versão da vítima é plenamente crível.*

O fato revela evidente injustiça epistêmica testemunhal, instituto que já foi reconhecido por esta Corte em julgamento paradigmático da Sexta Turma:

> *7. Para o que importa à análise do presente caso, são oportunas as reflexões relativas às chamadas injustiças epistêmicas. Conforme nos ensinam os seus estudiosos,* ***sociedades marcadas por preconceitos identitários - como, aliás, é o caso da sociedade brasileira - acabam por apresentar trocas comunicativas injustas****. Por vezes, a pessoa deixa de ser considerada enquanto sujeito capaz de conhecer o mundo adequadamente pelo simples fato de ser quem é. Sobre essas situações,* ***Miranda Fricker explica que se comete uma injustiça epistêmica testemunhal quando um ouvinte reduz a credibilidade do relato oferecido por um falante por ter, contra ele, ainda que não de forma consciente e deliberada, algum(s) preconceito(s) identitário(s)*** *(FRICKER, Miranda. Epistemic Injustice: Power and the ethics of knowing. Oxford: Oxford University Press, 2007).* ***Negros em sociedades racistas, mulheres e pessoas LGBTQIA+ em sociedades machistas, pessoas com deficiência em sociedades capacitistas são alguns exemplos de vítimas sistemáticas de injustiça epistêmica testemunhal. Indivíduos provenientes de grupos sociais vulnerabilizados têm de enfrentar o peso dessa realidade opressora nos mais diversos contextos, inclusive no contexto da justiça criminal.***
> *(...) 10. Foi exatamente o que ocorreu no caso deste recurso especial. O tribunal incorreu em injustiças epistêmicas de diversos tipos, seja por excesso de credibilidade conferido ao testemunho dos policiais, seja a injustiça epistêmica cometida contra o réu, ao lhe conferir credibilidade justamente quando menos teve oportunidade de atuar como sujeito de direitos. (...)*
>
> *(REsp n. 2.037.491/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 20/6/2023 - destaques acrescentados).*

O Poder Judiciário paulista, nesse sentido, contrariando o Ministério Público atuante no feito, conferiu maior credibilidade à palavra da vítima e dos policiais e simplesmente ignorou a credibilidade da palavra da ré, uma travesti,

**Documento eletrônico VDA44706021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:52**
**Código de Controle do Documento: 86177515-e5f2-4516-be53-34d27b9d4434**

usuária de drogas e que trabalha com programas sexuais. Em sociedades machistas como a brasileira, alguém com essas características jamais poderia ter razão, ainda que o todo o Ministério Público dissesse o contrário.

Nas fotos capturadas na delegacia, CAROL está chorando (e-STJ fl. 69), certamente decepcionada com o sistema estatal que, mais uma vez, lhe virou as costas. Mas este Superior Tribunal de Justiça não fará o mesmo.

O provimento ao agravo regimental é medida que se impõe, da forma bem apontada pela PGR em seu parecer (e-STJ fl. 270):

> *Da leitura das decisões acima transcritas não há qualquer fundamento para condenação do impetrante. Não há qualquer apreensão de objeto que demonstre bem jurídico. Não há, também, qualquer testemunha ocular que prove a alegação da vítima. Consta, ainda, versão do paciente que nega veementemente a acusação. O simples fato de o paciente ter maus antecedentes ou envolvimento em outros delitos não pode respaldar condenação pelo delito de roubo.*

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para absolver a paciente, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e determinar sua soltura imediata, salvo se outro motivo justificar sua manutenção no cárcere. Em caso de prevalência deste voto, expeça-se, **com urgência**, as comunicações necessárias.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44706021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:52**
**Código de Controle do Documento: 86177515-e5f2-4516-be53-34d27b9d4434**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 950.035 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0372688-9

Número de Origem:
15013557920248260664 197812024 21533852024

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MAYKON DAVID DA SILVA BARROS |
| ADVOGADOS | : RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076 |
| | MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : VITOR HUGO DA SILVA (PRESO) |
| OUTRO NOME | : CAROL |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VITOR HUGO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076 |
| | MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864 |
| OUTRO NOME | : CAROL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA44907653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:53**
**Código de Controle do Documento: 570b1bb4-a2e7-4b60-8ad8-bba0aced743a**

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44907653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:53**
**Código de Controle do Documento: 570b1bb4-a2e7-4b60-8ad8-bba0aced743a**